



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003135/2005-01
Recurso nº 270.118 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.867 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITO. INSUMOS EMPREGADOS NA PRODUÇÃO.

Somente geram crédito de PIS os dispêndios realizados com bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, observado as ressalvas legais.

CRÉDITO. MÃO-DE-OBRA. TRABALHADOR AVULSO. SINDICATO. CONTRATAÇÃO.

Não geram crédito de PIS os dispêndios realizados com mão-de-obra avulsa, mesmo tendo sido o trabalho contratado com a intermediação de sindicato da categoria profissional, com o pagamento realizado ao sindicato para repasse aos trabalhadores.

BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO DE SEGUROS.

Tratando-se de ingressos eventuais relativos a recuperação de valores que integram o ativo, não se pode considerar as indenizações de seguros ora discutidas como receitas para fins de incidência da contribuição em comento.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO.

Disposição expressa de lei veda a atualização monetária ou incidência de juros, pela taxa selic ou outro índice qualquer, sobre os valores objeto de ressarcimento em espécie de PIS não cumulativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os conselheiros

Gileno Gurjão Barreto, Alexandre Gomes e Andréa Medrado Darzé reconhecem o direito ao crédito sobre as despesas com equipamentos de proteção individual

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 02/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Andréa Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS - Mercado Externo (fl. 01), protocolizado em 06/09/2005, relativo ao 2º trimestre de 2005, apurado no regime de incidência não-cumulativa, com fundamento na Lei nº 10.637/2002. Posteriormente, a recorrente apresentou declarações de compensação vinculadas ao seu pedido de ressarcimento.

A DRF em Londrina/PR, por meio do Despacho Decisório de fl. 517, deferiu parcialmente o pedido da recorrente, tendo efetuado a glosa de créditos concernentes aos custos/despesas com serviços relacionados à fls. 497/498 e aos pagamentos feitos a Sindicato de Trabalhadores. Incluiu na base de cálculo outras receitas constantes do Grupo 81 - Outras Receita Operacionais.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 530/544, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 06-20.359, de 15/12/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo da PIS, o sujeito passivo poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

PIS NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM MÃO-DE-OBRA PESSOA FÍSICA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No sistema de não-cumulatividade, não geram créditos passíveis de desconto do PIS, as despesas com mão-de-obra pessoa física,

ainda que pagas por meio de sindicato da categoria, por força da legislação.

TRIBUTAÇÃO. RECEITAS AUFERIDAS.

A Contribuição para o PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. As exclusões permitidas da base de cálculo são apenas as listadas de forma taxativa na legislação de regência.

INDENIZAÇÃO DE SEGUROS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO

Integra a receita bruta para efeito de cálculo do PIS/Pasep o valor recebido, pela Pessoa Jurídica, a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de seus bens do Ativo Permanente e do Circulante.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos ao PIS, por falta de previsão legal.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/02/2009, conforme AR de fl. 598, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 05/03/2009, com o recurso voluntário de fls. 601/617, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, que abaixo resumo no essencial.

1- insumo é uma combinação dos fatores de produção (matérias-primas, horas trabalhadas, energia consumida, taxa de amortização, etc.) que entram na produção de determinada quantidade de bens ou serviço. Portanto, o conceito de insumo alcança tudo aquilo que é consumido em um processo, seja para fabricação de bens ou prestação de serviços e/ou aquilo que é utilizado pela empresa para desenvolver e atingir o seu objetivo social. Por este conceito, são dispêndios financeiros (gastos) com insumos os gastos realizados com a aquisição dos seguintes bens e serviços: Alimentação; Cesta Básica; Vale Transporte; Assistência Médica/Odontológica; Uniforme e Vestuário; Equipamento de Proteção Individual; Materiais de Manutenção/Conservação; Materiais Químicos e de Laboratórios; Materiais de Limpeza; Materiais de Expediente; Lubrificantes e Combustíveis; Outros Materiais de Consumo; Serviço Temporário; Serviços de Segurança e Vigilância; Serviços de Conservação e Limpeza; Serviços de Manutenção e Reparos; Outros Serviços de Terceiros; e Gastos Gerais.

2- A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR reconhece o direito ao crédito do PIS sobre os valores dos custos/despesas das seguintes rubricas: materiais de manutenção, serviços de industrialização, serviços de manutenção, combustíveis e lubrificantes;

3- Discorre sobre a natureza jurídica dos sindicatos, alega que não contratou mão-de-obra de pessoa física e, com relação aos serviços prestados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, alega que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR alterou o seu posicionamento para o fim de validar e legitimar os créditos do PIS sobre os valores dos pagamentos efetuados ao referido sindicato,

conforme transcrição abaixo (Processo Administrativo nº 16366.003268/2007-79 - PIS Não-cumulativa do 2º TR/2007 - fls. 363):

b.3) Serviço temporário

Constatei ainda que em relação ao item "Serviço Temporário", os dispêndios também contemplam insumos cuja aplicação foi feita diretamente na fabricação de produtos destinados à venda, e pagos para pessoas jurídicas estabelecidas no país.

*Cabe salientar, a título de ilustração e para estabelecer diferenciação dos serviços mencionados nos itens 1 a 15, que os pagamentos relativos ao item "serviço temporário" foram feitos para **outra empresa** proceder, mediante **cessão de sua mão-de-obra**, serviços que implicam no manuseio direto da matéria-prima (café) utilizado pela empresa requerente em seu parque industrial.*

Assim, concluo que neste caso existe o direito de aproveitamento do crédito, em razão dos disposto no artigo 66, letra b, item b.1, §5º, inciso I, letra b da Instrução Normativa SRF nº 358, de 09 de setembro de 2003. (grifei)

4- no valor das receitas do Grupo 81 inclui outras rubricas, como as indenizações de seguros, que não são tributadas pelos tributos federais em geral, a teor do que dispõe o art. 120 da legislação do Imposto de Renda. Neste sentido, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

5- o valor a ressarcir deve ser atualizado pela Taxa Selic, conforme previsto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Cita decisão da CSRF sobre aplicação da taxa Selic no ressarcimento de crédito presumido de IPI (art. 1º da lei nº 9.363/96);

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de PIS não cumulativo, cujo crédito pleiteado foi aproveitado para efetuar a compensação com débitos também da recorrente, devidamente declarados à RFB.

A RFB deferiu parte do crédito pleiteado por ter efetuado a glosa de créditos sobre despesas que não se enquadram no conceito de insumo e/ou que não existe previsão legal, além de incluir outras receita operacionais na base de cálculo da exação.

Com relação aos créditos, a RFB efetuou a glosa em relação aos seguintes gastos da recorrente:

1. Alimentação;

-
2. Cesta básica;
 3. Vale transporte;
 4. Assistência médica/odontológica;
 5. Uniforme e vestuário;
 6. Equipamento de proteção individual;
 7. Matérias de manutenção/conservação;
 8. Materiais químicos e de laboratórios;
 9. Materiais de limpeza;
 10. Materiais de expediente;
 11. Lubrificantes e combustíveis; (exceto os utilizados na indústria)
 12. Outros materiais de consumo;
 13. Serviço temporário, contratado com sindicato;
 14. Serviços de segurança e vigilância;
 15. Serviços de conservação e limpeza;
 16. Serviços de manutenção e reparos;
 17. Outros serviços de terceiros;
 18. Gastos gerais.

Adoto integralmente os fundamentos da decisão recorrida quando à legitimidade das glosas efetuadas pela RFB, aos quais acrescento os argumentos abaixo.

Em sua defesa, a recorrente parte de um equivocado conceito de insumo, tanto do ponto de vista fiscal, como econômico ou fabril. Em termos fiscais, a Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 3º, afirma que o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação a *“bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”*. Não precisa muito esforço de hermenêutica jurídica para concluir que equivoca-se a recorrente quando afirma que insumo é tudo *“aquilo que é utilizado pela empresa para desenvolver e atingir o seu objetivo social”*.

Como bem disse a decisão recorrida, os insumos são consumidos ou aplicados diretamente na produção ou fabricação de bens e produtos. Os outros dispêndios não relacionados diretamente com a produção dos bens são custos indiretos e somente geram direito a crédito se houver expressa previsão legal.

Nesse passo, as despesas realizadas com os bens e serviços acima listados não geram direito a crédito ou por não se constituírem em insumo ou por existir expressa

vedação legal, quando forem insumos, como é o caso de mão-de-obra adquirida de pessoa física, inclusive via sindicato de trabalhadores.

Esclareça-se que não foi realizado glosa de gastos com materiais de manutenção de máquinas industriais, com serviços de industrialização prestado por pessoa jurídica, com serviços de manutenção de máquinas industriais prestado por pessoa jurídica e com combustíveis e lubrificantes utilizados no processo produtivo. Portanto, não há que se falar em mudança de entendimento da DRF Londrina.

Sobre os gastos com serviços temporários, realizados via sindicato de trabalhadores, engana-se a recorrente quando afirma que a DRF Londrina admite o crédito para tais gastos. Os gastos admitidos pela DRF em Londrina, a que se refere o processo nº 16366.003268/2007-79, foram feitos para outra empresa, pela cessão de sua mão-de-obra, e não a sindicato, pela contratação da mão-de-obra de seus filiados.

Quanto à inclusão das receitas do Grupo 81 - Outras Receita Operacionais na base de cálculo, entendo que assiste razão à recorrente quanto às indenizações de seguro recebidas.

Conforme ficou demonstrado no recurso voluntário, tais valores não afetaram o patrimônio da recorrente e nem seu resultado operacional. Para ser receita, há que afetar o patrimônio da pessoa jurídica. A indenização de seguro tem a mesma natureza do bem sinistrado, já integrante do patrimônio do segurado, e não se confunde com alienação de bens porque o segurado não realizou operação mercantil alguma.

Deve, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS os valores líquidos lançados na contabilidade da recorrente na conta 811044001 - *Indenizações de Seguros*, nos valores abaixo identificados:

Mês de Maio/05 R\$ 16.451,51

Mês de Junho/05 R\$ 1.501.946,13

Por fim, pretende a recorrente que incida a taxa Selic no valor do ressarcimento pleiteado, pelos fundamentos que cita.

Ratifico o entendimento da decisão recorrida de que o artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003, este último com a redação do art. 21 da Lei nº 10.865/2004, vedam expressamente a atualização monetária ou a incidência de juros sobre os valores objeto de ressarcimento.

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

[...]

VI - no art. 13 desta Lei.

Portanto, ao contrário do entendimento da recorrente, a lei proíbe expressamente a incidência de juros, calculado pela selic ou por outro índice qualquer, no ressarcimento de PIS não-cumulativo.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do PIS o valor da indenização de seguro recebida pela recorrente, nos valores acima identificados.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.